

# Aspectos gerais da arbitragem e homologação da sentença arbitral estrangeira

*Ana Laura Teodoro Schettini*<sup>1</sup>

*Eli Gláucio Schettini Júnior*<sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho aqui desenvolvido trata da arbitragem e da homologação da sentença estrangeira no Brasil, destacando sua importância e a crescente utilização desse instituto em razão da morosidade do judiciário brasileiro. Com esse intuito, faz-se uma análise detalhada dos elementos e características da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, que são as formas com que as partes manifestam sua opção pela aplicação da arbitragem para a solução de determinado conflito. Por fim, destacam-se aspectos da sentença arbitral, esclarecendo como se dá a homologação de sentença arbitral estrangeira no âmbito do direito brasileiro.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Elementos da arbitragem; 2.1. Elementos e características da cláusula compromissória; 2.1.1. Cláusula compromissória cheia; 2.1.2. Cláusula compromissória vazia; 2.1.3. Cláusula compromissória patológica; 2.1.4. Cláusula compromissória escalonada; 2.1.5. A autonomia da cláusula arbitral; 2.1.6. Breves considerações; 2.2. Elementos e características do compromisso arbitral; 2.2.1. Requisitos obrigatórios; 2.2.2. Requisitos facultativos; 3. Sentença arbitral; 4. Homologação da sentença arbitral estrangeira; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Elementos. Sentença.

## 1. Introdução

Em razão da evolução do ser humano, das tecnologias e da vida em sociedade, as relações interpessoais vêm se tornando cada dia mais complexas. Os conflitos de interesses e a necessidade de uma solução imparcial acabam gerando um abarrotamento do Judiciário que, conseqüentemente, se torna uma máquina lenta e, muitas vezes, até ineficaz.

Além da famigerada morosidade para que se processe uma decisão judicial, outro sério problema que se apresenta quanto ao julgamento de uma demanda pelo Judiciário é a falta de especialização técnica dos julgadores. Devido a expressiva quantidade de processos, os juízes não têm o tempo que seria, de fato, necessário para apreciar detalhadamente os dados e as informações contidas em um caderno processual.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – cursando 10º período. E-mail: analaurats@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Docente na UNITRI. E-mail: elischettini@gmail.com.

Sendo assim, diante da ansiedade por uma decisão célere e eficaz, as pessoas, especialmente aquelas envolvidas com atividades empresariais, têm buscado formas alternativas para a solução de conflitos. E é justamente nesse contexto que se destaca a utilização arbitragem.

A arbitragem é um mecanismo privado de solução de conflitos que é ajustado pelas partes e cuja decisão, apesar de não ser proferida por um magistrado, goza da mesma eficácia da sentença judicial. A utilização desse instituto implica em diversos benefícios para as partes, tais como: maior rapidez, melhor avaliação técnica do objeto do litígio, confidencialidade e melhor custo-benefício quando comparada ao processamento da demanda pelo Poder Judiciário.

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos prevista pelo CPC/2015 em seu art. 3º, § 1º, e regulada pela Lei 9.307/1996:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

De acordo com a Juíza Oriana Piske,

Houve um intenso debate a respeito da constitucionalidade ou não da lei de arbitragem brasileira, tendo sido dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12.12.01 (05 anos após da edição da Lei nº 9.307/96), por entender que a Lei de arbitragem é constitucional. Trata-se de uma garantia às partes e para o comércio. Cuida-se de um novo e interessante aprendizado numa cultura Ibérica adversarial e demandista (PISKE, 2012).

A Lei da Arbitragem estabelece quais as relações jurídicas que podem ser submetidas ao instituto, especifica as regras aplicáveis ao procedimento, trata de requisitos da forma, do conteúdo e dos efeitos da convenção e da sentença, versa sobre as atribuições e sobre a forma de atuação dos árbitros, prevê as causas de invalidação da sentença e cuida da homologação de sentença estrangeira.

Sobre a utilização da arbitragem no Brasil, de acordo com a pesquisa “Arbitragem em números e valores de 2010 a 2013”<sup>3</sup> desenvolvida pela professora Selma Lemes – especialista no assunto e coautora do Anteprojeto da Lei de Arbitragem - no período analisado, o número total de procedimentos iniciados foi 603, e a soma dos valores dos litígios foi de quase R\$16 bilhões.

Em suma, ante todos os benefícios já apontados e observada a crescente utilização da arbitragem como forma de solução de litígios, o presente trabalho objetiva tratar de alguns aspectos bastante relevantes no que diz respeito ao tema, destacando os elementos da arbitragem e a sentença arbitral.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>>.

## 2. Elementos da arbitragem

Nas palavras do renomado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, a

Arbitragem é o instrumento alternativo por meio do qual as pessoas dirimem seus conflitos de interesses fora do âmbito judicial. Em virtude do anacrônico sistema judicial, marcado pela morosidade e inefetividade, é cada vez *maior* o número de interessados que recorrem à arbitragem para a solução de suas divergências (CARVALHO FILHO, 2009, p. 950).

Em razão desse aumento substancial do número de pessoas que têm buscado a arbitragem como forma de solução de conflitos, importante proceder a um estudo mais detalhado a respeito da forma com que as partes manifestam seu interesse pela instituição dessa forma alternativa de solução de conflitos.

A convenção de arbitragem é a forma pela qual as partes expressam sua opção pela arbitragem como meio de solução de um possível conflito. Está vinculada à liberdade que as partes têm para contratar o instituto e determinar seus detalhes.

Conforme disposto pelo art. 3º da Lei 9.307/96,

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Nesse sentido, forçoso perceber que a convenção da arbitragem é o gênero das espécies cláusula compromissória e compromisso arbitral.

No que diz respeito à cláusula compromissória, o art. 4º da Lei de Arbitragem estabelece que

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

A cláusula compromissória, portanto, como o próprio nome sugere, é uma cláusula de natureza contratual que estabelece que eventuais conflitos que surgirem durante a vigência do contrato, serão solucionados por meio da arbitragem. É, portanto, uma parte de um contrato mais genérico e amplo.

Com relação ao compromisso arbitral, segundo o art. 6º do mesmo diploma,

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Sendo assim, é possível compreender que o compromisso arbitral é um instrumento firmado pelas partes, após o surgimento de um conflito, declarando-se a opção pela arbitragem e estabelecendo-se a forma com que essa será instituída e processada. Percebe-se, conseqüentemente, que sua regulação não integra o contrato inicial, diferenciando-se da cláusula compromissória.

Em resumo, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são os meios para que as partes se manifestem pela escolha da arbitragem como forma de solução para determinado conflito. Cada uma dessas espécies tem características e elementos próprios, os quais serão analisados a seguir.

## **2.1. Elementos e características da cláusula compromissória**

Como já mencionado logo acima, a cláusula compromissória está prevista no art. 4º da Lei de Arbitragem e suas características e elementos estão elencados pelos parágrafos 1º e 2º desse artigo. Observe-se

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Diante do texto legal, a primeira característica que se pode destacar é a exigibilidade da forma escrita. Isso significa que a cláusula compromissória não poderá, via de regra, ser estipulada de outro modo. Outra importante observação está relacionada à alocação dessa cláusula. O diploma legal prevê que ela poderá estar inserida no teor do próprio contrato, ou poderá constar de documento separado que se refira ao contrato.

O parágrafo segundo estabelece algumas ressalvas relacionadas ao contrato de adesão. Para que a cláusula de arbitragem tenha validade em um contrato dessa natureza,

é imprescindível que o aderente tenha pleno conhecimento do que está sendo estipulado e concorde, expressamente, com a opção pelo meio arbitral para solução de conflitos.

Com o intuito de garantir que não haja lesão ao direito do contratante, o dispositivo legal estabelece que o aderente deverá instituir, por si, a arbitragem, ou concordar expressamente com o que consta no contrato. Observe-se que para manifestar sua aceitação quanto a estipulação por parte do elaborador do contrato, a cláusula deverá constar de documento anexo, ou deverá estar em negrito, e o aderente deverá vistar ou assinar especialmente a cláusula.

Todo esse cuidado com relação à cláusula de arbitragem no contrato de adesão está relacionado com a garantia do direito de escolha do aderente. Dada a natureza do contrato em comento, é imprescindível esclarecer expressamente a forma de solução de conflitos a que se vincula, uma vez que o processamento da arbitragem se dá de modo diferente do processamento na via judicial.

Ainda no que diz respeito às características e aos elementos da cláusula compromissória, a doutrina estabelece algumas classificações que serão sucintamente apresentadas a seguir.

### **2.1.1. Cláusula compromissória cheia**

A cláusula compromissória cheia é aquela que, no momento de sua edição, contempla todos os requisitos necessários para a imediata aplicação da arbitragem.

Nesse sentido,

Será considerada cláusula cheia (completa e integral em todos seus elementos), por ela mesma ser suficiente para a instituição da arbitragem, aquela redigida de maneira clara, fazendo consignar todas as condições essenciais para o estabelecimento da arbitragem, como a indicação de árbitros, do procedimento, da forma, dos critérios de julgamento e dos prazos (BACELLAR, 2012, p. 131).

Para que se possa considerar cheia a cláusula compromissória, as partes deverão observar todos os requisitos do art. 5º da Lei 9.307/96.

Importante observar que, por ter como um de seus princípios basilares a autonomia da vontade, a instituição da arbitragem poderá se vincular a regras próprias estabelecidas pelas partes em complemento às regras de determinada instituição, caso essa seja a forma escolhida.

Em outras palavras, as partes poderão estabelecer regras completamente próprias, ou escolher se submeter às regras de determinado órgão ou entidade especializada. No segundo caso, os contratantes poderão optar por instituir regras próprias em complemento ou modificando a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

A cláusula compromissória cheia, portanto, é aquela mais completa que já estabelece a forma como será instituída e processada a arbitragem, determinando a completa autonomia ou a submissão a determinada entidade ou órgão especializado.

### **2.1.2. Cláusula compromissória vazia**

A cláusula compromissória vazia, por sua vez, está regulada pelos artigos 6º e 7º da Lei de Arbitragem. O que se pode perceber nesse caso, é que as partes renunciam à jurisdição estatal, mas a instauração da arbitragem não se dá de plano. “Em outras palavras, uma vez estabelecida uma cláusula compromissória vazia, ela indica a opção pela arbitragem, mas não se firma e depende de complementação” (BACELLAR, 2012, p. 132).

Em resumo, o que se dá no caso da cláusula compromissória vazia é uma previsão aberta da possibilidade de aplicação da arbitragem para a solução de possíveis controvérsias. As partes, portanto, renunciam ao meio judicial, mas deixam em aberto a questão da arbitragem, discutindo o assunto caso se faça necessário.

Quanto ao tema, importante perceber que caso uma parte manifeste seu interesse em dar início ao procedimento arbitral por meio do compromisso arbitral, e a outra não compareça ou se recuse a firmar o compromisso, a parte interessada poderá propor a demanda regulada pelo art. 7º, perante o juízo a que competiria originariamente a causa, para que seja lavrado o compromisso arbitral.

Em resumo, a cláusula compromissória vazia se difere da cheia, pois, enquanto a primeira deixa as estipulações quanto a instauração e o processamento do procedimento arbitral para um momento futuro, a segunda cuida desses detalhes já no momento de sua edição. A opção por qualquer delas é uma faculdade das partes que, em razão da autonomia da vontade, decidirão qual a melhor maneira de conduzir a aplicação desse instituto para a solução de possíveis conflitos.

### **2.1.3. Cláusula compromissória patológica**

Quando a cláusula compromissória estiver mal elaborada, de modo a ensejar dupla interpretação, incongruência, contradição ou controvérsia, ela será considerada patológica. Nesse sentido, a dificuldade interpretativa pode estar vinculada a fatores secundários (como a forma com que será aplicada a arbitragem, ou quanto a qual órgão/entidade será submetida a análise do caso), ou pode estar relacionada a um vício de vontade da parte contratante em relação à escolha da arbitragem como meio de solução do conflito.

No primeiro caso, deverão as partes se empenhar para garantir a efetiva aplicação da arbitragem. Já no segundo caso, a manifestação das partes quanto à opção pela arbitragem deverá ser invalidada, ou proceder-se-á à aplicação do instituto, ressalvando-se a possibilidade de recurso ao Judiciário para solução de qualquer controvérsia.

Em suma, portanto, a cláusula compromissória patológica está vinculada a uma falha no momento da elaboração da cláusula arbitral. Poderá ser de caráter essencial ou secundário, dependendo de sobre qual matéria recai a ambiguidade ou a dificuldade

interpretativa. Tratando-se de detalhes a respeito da forma com que será aplicado o instituto, as partes deverão prezar pela manutenção da arbitragem como forma de solução de conflitos, tentando organizar e ajustar as falhas. No caso de problemas interpretativos com relação a vontade das partes, proceder-se-á à invalidação da manifestação volitiva, ou à aplicação do instituto, garantindo-se às partes a possibilidade de acionamento do judiciário.

#### **2.1.4. Cláusula compromissória escalonada**

A cláusula compromissória escalonada se difere das demais pois, como o próprio nome sugere, traz algumas etapas anteriores à aplicação da arbitragem. Havendo a previsão desse escalonamento, as partes dispõem que tentarão resolver o conflito por meio de conciliação ou mediação, antes de recorrer à solução arbitral. Nesse sentido, é possível perceber que essa cláusula trata de uma solução por etapas. Primeiramente, há uma tentativa de solucionar os problemas de modo menos gravoso e mais amistoso entre as partes para que, somente após, se proceda à instalação do procedimento arbitral.

Ao tratar da cláusula escalonada, é importante observar a disposição do §4º do art. 21, da Lei 9.307:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

(...)

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Esse dispositivo estabelece que o árbitro tentará conciliar as partes antes do início do procedimento. Cumpre ressaltar que essa tentativa de conciliação realizada pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral se difere da previsão da cláusula escalonada, uma vez que se dá após o início do procedimento arbitral.

Sendo assim, a cláusula escalonada é uma opção que as partes podem adotar, de modo que, por meio dela, os contratantes se comprometem a tentar resolver o conflito através de meios alternativos como a mediação e a conciliação, antes de dar início ao procedimento arbitral.

#### **2.1.5. A autonomia da cláusula arbitral**

Um último tópico bastante relevante no que diz respeito à cláusula arbitral, é sua autonomia com relação ao contrato a que está vinculada. O art. 8º da Lei de Arbitragem prevê que

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Observando-se o texto do dispositivo, imprescindível perceber que o legislador fez expressa previsão da autonomia da cláusula arbitral. Sendo assim, mesmo que o contrato principal esteja eivado de vício insanável, proceder-se-á à instituição do procedimento arbitral caso as partes tenham acordado nesse sentido por meio de cláusula arbitral.

Ainda partindo da análise da Lei, observa-se que as questões vinculadas à validade do contrato principal serão resolvidas pelo árbitro. Ou seja, ainda que as partes estejam discutindo a própria existência do contrato ou da convenção de arbitragem, é o árbitro que determinará a solução para as controvérsias.

### **2.1.6. Breves considerações**

Após essa sucinta explanação a respeito da cláusula arbitral, é possível perceber que se trata de uma espécie de convenção de arbitragem de modo que as partes, por meio da sua edição, expressam sua vontade pela aplicação do instituto da arbitragem.

Essa cláusula poderá ser cheia, caso preencha todos os requisitos do art. 5º da Lei 9.307/96, vazia, caso deixe de observar alguma das disposições do mencionado artigo, patológica, se ensejar contradição, ambiguidade, controvérsia ou incongruência, e escalonada, nos casos em que houver previsão de outras etapas anteriores ao início do procedimento arbitral.

Finalmente, imprescindível ressaltar a autonomia dessa cláusula em relação ao contrato principal. Ainda que haja vício de qualquer natureza com relação ao contrato, o árbitro é quem decidirá. Importante perceber que, caso o problema esteja relacionado à manifestação de vontade das partes no que diz respeito à opção pela arbitragem (e não ao contrato a que ela se vincula) poderá ser declarada a invalidação dessa manifestação, tornando a cláusula sem efeito.

## **2.2. Elementos e características do compromisso arbitral**

Como já mencionado anteriormente, o compromisso arbitral se difere da cláusula arbitral pois é celebrado após o surgimento do conflito que será submetido à arbitragem.

De acordo com o art. 9º da Lei 9.307/96, o compromisso arbitral poderá ser judicial ou extrajudicial. O compromisso arbitral judicial será celebrado por meio de termo perante o juízo ou tribunal onde tem curso a demanda. Já o compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Feita essa breve introdução, quanto aos elementos e características, o compromisso arbitral deverá observar, além dos requisitos gerais, alguns requisitos obrigatórios e facultativos previstos, respectivamente, nos artigos 10 e 11 da Lei de Arbitragem. Na sequência, serão feitos alguns apontamentos sobre esses requisitos específicos.

### **2.2.1. Requisitos obrigatórios**

Quanto aos requisitos obrigatórios para celebração de compromisso arbitral, o art. 10 da Lei de Arbitragem estabelece que:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Para que seja firmado o compromisso arbitral, seja ele judicial ou extrajudicial, é imprescindível que nele conste a qualificação das partes, conforme o inciso I, a especificação do árbitro ou da entidade, nos moldes do inciso II, a matéria objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Esses requisitos são imprescindíveis e, obviamente, de extrema importância, uma vez que estabelecem os limites essenciais para a identificação da demanda e para a produção dos respectivos efeitos da decisão arbitral.

### **2.2.2. Requisitos facultativos**

Além dos requisitos obrigatórios previstos pelo art. 10, a Lei de Arbitragem permite às partes que estabeleçam outras questões relativas ao tema de modo a simplificar e especificar a forma com que o procedimento deve ser guiado. Nesse sentido, dispõe:

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

A partir da análise do texto legal, é possível perceber que o legislador faculta às partes tratar dos detalhes vinculados à instituição e processamento da arbitragem já no momento da celebração do compromisso arbitral. No compromisso arbitral, poderão ser estabelecidos, portanto, critérios vinculados ao local de desenvolvimento da arbitragem, à autorização do julgamento por equidade, aos prazos, à indicação da lei aplicável, a questões vinculadas à fixação e ao pagamento dos honorários e das despesas relacionadas à arbitragem.

Tudo isso se deve ao fato de a arbitragem ter como principal fundamento a autonomia da vontade das partes. Isso quer dizer que elas podem acordar do modo que acharem mais adequado e pertinente ao caso que querem solucionar, desde que observem os requisitos obrigatórios previstos pelo art. 10 da lei em comento.

### **3. Sentença arbitral**

A sentença arbitral é a decisão proferida pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral designado pelas partes para solucionar possíveis conflitos existentes entre elas. Representa, portanto, o encerramento do procedimento arbitral, definindo qual será o desfecho de determinada divergência entre as partes envolvidas.

A sentença arbitral está regulada pelo art. 23 e seguintes da Lei 9.307/96. O mencionado diploma legal trata de diversos aspectos relacionados ao tema estabelecendo prazos, forma, requisitos, entre outros.

Quanto ao prazo para prolação da sentença arbitral, prestigiando a autonomia da vontade, o art. 23 estabelece que esse dependerá da estipulação das partes. Em caso de não haver estipulação expressa, esse prazo será de seis meses contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Observe-se ainda que, conforme disposto pelo

§2º do artigo em comento, o prazo para proferir a sentença arbitral poderá ser prorrogado caso haja acordo entre as partes e o árbitro.

No que diz respeito à forma, estabelece o artigo 24 da Lei de Arbitragem que a decisão do (s) árbitro (s) deverá ser expressa em documento escrito, sendo imprescindível que dela conste todos os requisitos obrigatórios estabelecidos pelo art. 26 e seus incisos:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

O que se pode, portanto, depreender da análise do que foi até aqui exposto é que a sentença arbitral se assemelha em vários aspectos, no que diz respeito à forma e à fundamentação, à sentença judicial. Cumpre agora proceder a uma breve análise da eficácia da sentença arbitral.

No que tange ao tema, importante ressaltar que, por vários anos, houve divergência doutrinária quanto à natureza da decisão prolatada pelo árbitro no procedimento de arbitragem. A Lei de Arbitragem, entretanto, estabeleceu em seu artigo 31 que “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

A redação desse artigo eliminou a controvérsia anteriormente existente ao conferir à decisão arbitral a nomenclatura sentença e ao estabelecer que seus efeitos se assemelham àqueles produzidos pela sentença proferida por órgãos do Poder Judiciário. Ademais, observe-se que, tratando-se de sentença arbitral condenatória, constituirá título executivo, o que é outro fator que a aproxima da sentença judicial.

Em suma, portanto, a sentença arbitral tem exigibilidade inclusive perante o Poder Judiciário, podendo a parte vencedora acioná-lo para exigir que o condenado cumpra o que foi estabelecido na decisão.

A lei prevê ainda os casos em que a sentença arbitral será declarada nula. Quanto ao assunto, reza o art. 32 que:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - *Revogado*

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Sendo assim, caso seja constatada qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo supratranscrito, a sentença será declarada nula, podendo a parte interessada pleitear a declaração da nulidade perante o órgão judiciário competente, conforme disposto pelo art. 33.

Ante todo o exposto, é possível concluir que a sentença arbitral se assemelha à sentença judicial quanto à forma, quanto a fundamentação e quanto aos efeitos produzidos perante as partes e perante terceiros, gozando de exigibilidade e podendo, inclusive, ensejar a propositura de recurso nos moldes do art. 30. Há que se observar, no entanto, algumas peculiaridades relacionadas à homologação de sentença arbitral estrangeira.

#### **4. Homologação da sentença arbitral estrangeira**

Como já salientado no item introdutório do presente trabalho, as relações humanas têm se tornado cada dia mais complexas. A tecnologia tem aproximado cada vez mais as pessoas e, conseqüentemente, os diferentes países.

Nesse sentido, em razão de favorecimentos geográficos, de benefícios fiscais, de questões climáticas e de diversos outros fatores, os países começaram a estabelecer relações comerciais entre si com o intuito de movimentar a indústria e viabilizar o desenvolvimento comercial. Nesse cenário efervescente de relações internacionais, se demonstrou um tanto quanto complexa a questão da norma jurídica aplicável ao caso, uma vez que é um contrato envolvendo dois ou mais países e, conseqüentemente, duas ou mais jurisdições.

A arbitragem, ante todo o exposto, se mostrou uma solução bastante aceitável e agradável para os contratantes, uma vez que permite que as partes estabeleçam a legislação aplicável, dando campo para que os acordos de vontade se sobreponham ao que é a regra, e permitindo que as partes celebrem contratos mais convenientes.

Há, no entanto, que se perceber que o sistema jurídico brasileiro não poderia permitir que a sentença arbitral proferida em território estrangeiro, conforme acordo das partes, surtisse efeitos plenos independentemente de seu conteúdo no território nacional. Sendo assim, a Lei 9.307/96 determinou que, para que tenha efeitos no Brasil, a sentença arbitral estrangeira deverá ser homologada conforme o que é estabelecido nos artigos 34 e seguintes.

Quanto ao tema, importante salientar que essa necessidade de homologação foi bastante discutida à época da edição da Lei de Arbitragem. O cerne da questão, na verdade, girava em torno da natureza jurídica do instituto da arbitragem. Seria ele público ou privado?

A despeito da divergência entre privatistas e publicistas, com a declaração de constitucionalidade da Lei 9.307 e a ratificação da Convenção de Nova Iorque (considerada o mais amplo acordo referente à prática da arbitragem internacional), restou solucionado o problema, de modo que a sentença arbitral estrangeira depende de homologação para que surta plenos efeitos em território nacional.

Aprofundando um pouco no assunto, considera-se sentença arbitral estrangeira, aquela proferida fora do território nacional. A Lei de Arbitragem estabelece ainda que a homologação será feita, unicamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao requerimento de homologação, o art. 37 estabelece que deverá ser feito pela parte interessada e instruído com o original da sentença arbitral ou cópia autenticada e original ou cópia devidamente certificada da convenção de arbitragem.

O reconhecimento e a execução de sentença arbitral estrangeira no território brasileiro deverão ser feitos em conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno, ou, caso não haja tratados, serão feitos estritamente em conformidade com a Lei de Arbitragem (art. 34).

A lei 9.307 trata ainda dos casos em que a homologação da sentença arbitral estrangeira será negada pelo STJ. Nesse sentido, observe-se o disposto pelos artigos 38 e 39:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Ante o exposto, é possível perceber que a homologação da sentença arbitral estrangeira será denegada nos casos em que houver vício quanto à manifestação da vontade das partes ou quanto a forma de processamento por ela acordadas, ou quando o ordenamento jurídico brasileiro considerar inaplicável a arbitragem pelo objeto ou pelos efeitos que podem ser produzidos.

A homologação da sentença arbitral estrangeira é, portanto, a forma que com as partes garantem sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Será feita, exclusivamente, pelo STJ e será denegada sempre que forem observadas inadequações ou falhas em sua instituição ou processamento, ou quando houver risco para a ordem pública nacional ou irregularidade quanto ao objeto sobre o qual versa o acordo.

## 5. Conclusão

Ante o conteúdo do trabalho aqui apresentado, é possível perceber que em razão do desenvolvimento das relações humanas, das tecnologias de comunicação e, conseqüentemente, das relações comerciais estabelecidas internacionalmente, as partes envolvidas têm buscado formas alternativas mais céleres e mais maleáveis que o Judiciário para solucionar possíveis conflitos na vigência do contrato.

Nesse contexto, a arbitragem tem ganhado bastante espaço, tendo em vista sua ampla aceitação no campo internacional e o fato de que seu principal princípio basilar e norteador é a autonomia da vontade das partes. A liberdade para estabelecer diversos detalhes sobre forma com que é instituída e processada tem sido um grande atrativo e tem feito com que muitas pessoas optem por escolhê-la.

Como já mencionado, ela poderá ser instituída e convencionada por meio da cláusula compromissória ou por meio de compromisso arbitral, que são espécies da convenção de arbitragem.

A cláusula compromissória se relaciona com um contrato principal, devendo dele constar ou a ele se vincular, podendo ser classificada como cheia (quando sua edição observa todos os requisitos do art. 5º da Lei de Arbitragem), vazia (caso não observe todos os requisitos estipulados por esse artigo), patológica (quando seu texto ensejar incongruência, dupla interpretação, contradição ou controvérsia) e escalonada (caso em seu texto haja previsão de que as partes deverão se socorrer de meios alternativos, como a mediação ou a conciliação, antes da instauração do procedimento arbitral). Observando-se, ainda que goza de completa autonomia com relação ao contrato principal, devendo as partes prezarem por sua manutenção ainda que o contrato esteja eivado de vício.

A celebração do compromisso arbitral por sua vez, se dá em momento posterior ao surgimento de determinado conflito entre as partes e, conseqüentemente, após a edição

do contrato a que se vincula. Nesse sentido, os detalhes quanto à instituição e ao processamento da arbitragem só são discutidos e estabelecidos pelas partes caso haja o surgimento de qualquer problema. O compromisso arbitral poderá ser judicial ou extrajudicial e deverá observar, obrigatoriamente, os requisitos do art. 10, e, facultativamente, aqueles que constam do art. 11, ambos da Lei 9.307/96.

Passada a fase da convenção da arbitragem, no caso de surgimento de conflitos, tem-se o processamento da demanda conforme estabelecido pelas partes e, após regular andamento, o árbitro proferirá a sentença arbitral.

A sentença arbitral se assemelha, em vários aspectos (como a forma, a fundamentação e a produção de efeitos) à sentença judicial. Representa a solução para o conflito e goza, inclusive, de exigibilidade perante o Judiciário. A Lei de arbitragem prevê, em seu art. 32 os casos em que deverá ser declarada nula, e permite, nos moldes do art. 33, que a parte interessada pleiteie a declaração de nulidade perante o órgão judiciário competente.

Conferir à decisão arbitral proferida a natureza de sentença representa um grande avanço para o direito pátrio. Além de garantir que a arbitragem tenha efeitos plenos, torna o instituto ainda mais atrativo para as partes posto que implica na manutenção da segurança jurídica.

Ainda quanto ao assunto, imprescindível ressaltar que, nos casos em que a sentença arbitral é proferida em um território que não seja o território nacional, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a necessidade de homologação dessa sentença para que ela possa produzir seus efeitos em território nacional.

A Lei 9.307/96, determina que a homologação será de exclusiva competência do STJ, e dependerá do seu conteúdo e do seu objeto, de modo que não contrarie os tratados internacionais a que o Brasil se vincula e que não desrespeite as previsões da Lei de Arbitragem. Observe-se ainda que o art. 38 do diploma em comento prevê os casos em que será denegada a homologação de sentença arbitral estrangeira.

Quanto a homologação da sentença arbitral estrangeira, é possível concluir que a disposição da Lei de Arbitragem objetivou preservar, simultaneamente, a autonomia das partes para contratar e a supremacia do ordenamento jurídico brasileiro em território nacional. Essa etapa pode ser considerada uma espécie de precaução com relação ao objeto e à forma de processamento do procedimento arbitral, o que é de extrema importância, pois, caso a ela não se procedesse, as partes poderiam contratar livremente em âmbito internacional, de modo que as sentenças arbitrais surtiram efeitos no país sem qualquer observância dos princípios básicos e das normas aplicáveis.

Em suma, portanto, é possível concluir que a edição da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 representou um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro. A regulação da arbitragem viabiliza sua aplicação e implica, conseqüentemente, em um alívio para o Poder Judiciário, uma vez que consiste em forma alternativa de solução de controvérsias.

Ademais, o instituto da arbitragem estimula o desenvolvimento das relações comerciais internacionais, já que confere às partes mais autonomia e mais celeridade na solução de possíveis conflitos. E tem-se ainda que o reconhecimento da natureza de sentença à decisão arbitral implica em uma maior segurança jurídica e estimula as partes a ela se vincularem.

Finalmente, no que diz respeito a homologação da sentença arbitral estrangeira, observa-se que é, de fato, imprescindível que a ela se proceda, tendo em vista a necessidade de prezar pela soberania e pela supremacia do ordenamento jurídico nacional em seu território. Além disso, esse instituto garante às partes e a terceiros a segurança necessária quanto à produção dos efeitos da sentença arbitral.

O que se pode perceber, portanto, é que a regulação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro é bastante efetiva, integrada e estimulante para as partes. Cuida de uma interessante forma alternativa de solução de conflitos de modo que atende os interesses das partes ao flexibilizar a formalidade, e aos interesses do Poder Judiciário, ao diminuir o número de ações a serem propostas.

## 6. Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LEMES, Selma. **Arbitragem em números**: números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

PISKE, Oriana. **Considerações sobre a arbitragem no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/consideracoes-sobre-a-arbitragem-no-brasil-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

TEIXEIRA, Eliane Carvalho. **Solução de litígios**: ao completar 18 anos, números mostram crescimento da arbitragem no Brasil. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-01/eliane-carvalho-crescimento-arbitragem-completa-18-anos>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Homologação de sentença arbitral estrangeira**: cinco anos da Reforma do Judiciário. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198651/000806020.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 nov. 2016.